

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3.ª REGIÃO

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA
Protocolo
Entrada 11 / 8 / 65
Folha 123 N.º 461
JUSTIÇA DO TRABALHO

CAIXA N.º
4 22
SETOR DE ARQUIVO
BELO HORIZONTE - MINAS

TRT-2821/65

RECURSO ORDINÁRIO interposto de decisão proferida pe-	DISTRIBUIÇÃO
la MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIANIA.	A PROCURADORIA EM:
	1-6-65
	<i>Adv. Luiz</i>
	<i>Aleluia Faria</i>
RECORRENTE: PANIFICADORA BATISTA	<i>em 18-6-65</i>
(adv. Dr. Vivaldo Jorge de Araujo)	<i>Julgado em</i>
	<i>22/7/65</i>
	<i>V.P.</i>
RECORRIDO: PEDRO ROSA	
(adv. Dr. Victor Gonçalves)	
OBJETO: Indenização, aviso prévio, férias, 13º mês, sa-	
lario retido, descanso semanal remunerado	

26/7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3.ª REGIÃO

T. R. T. - 3.ª REGIÃO
BELO HORIZONTE
21 MAI 1965
N.º 2821
PROT. LOLO

BELO HORIZONTE - MINAS

JCJ Nº 120/65

OBJETO - Indenização, Aviso Prévio, Férias, 13º mês,
Salário Retido, Descanso Semanal Remunerado.

DISTRIBUIÇÃO

V.P. 16. 4. 65

1P 9. 5. 65

RECTE. - Pedro Rosa

(recorrido)
Dr. Silda Gonçalves

AUDIÊNCIAS

6/4/65 às 13 hs.

RECD. - Panificadora Batista

Crº 216.017

(recorrente)
(Dr. Vivaldo Jorge de Araujo)

AUTUAÇÃO

Aos 11 dias do mês de fevereiro de 1965 na
Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de
Goiânia, autua a reclamação que se segue.

(Assinatura)
Chefe de Secretaria

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	4 / 2 / 65-
Fôlha	211 N.º 120
JUSTIÇA DO TRABALHO	

Diz PEDRO ROSA, brasileiro, solteiro, padeiro, residente e domiciliado à Rua-C nº 60 - Setor Macambira, nesta Capital, - por seu advogado, abaixo-assinado, (mandato~~s~~ junt o) que, vem mui-respeitosamente frente à V. Excia., oferecer ação Reclamatória contra a firma "PANIFICADORA BATISTA", sediada à Av. Mato Grosso, 801 Campiñas, nesta Capital, e, assim o faz pelos fatos fundamentos seguintes:

Que, foi admitido pela Reclamada em 21 de Novembro de 1.963 e despedido injustamente em 11 de Janeiro de 1.965;

Que, o seu salário era R\$ 34.000 (trinta e quatro mil - cruzeiros), por mês;

Que, do período de férias que tinha direito só recebeu R\$ 6.000 (seis mil cruzeiros)

Que, não tinha descanso semanal remunerado na Reclamada e trabalhou na mesma, entre domingos e feriados, 62 dias, sem toda via a Reclamada lhe pagar;

Que, o seu último dia de serviço ficou retido na Reclamada;

Que, não recebeu aviso prévio, indenização, 13º de 1.964, de 1.965, férias só recebeu R\$ 6.000 (seis mil cruzeiros), pede os descansos semanais remunerados e o dia de salário retido.

DO EXPÕSTO, com fundamento nos artigos 477, 478, 487, - § 1º, 132, "a" da C.L.T. e Lei nº 4.090, requer, respeitosamente a notificação da Reclamada para comparecer em audiência, a ser previamente designada, conteste a obrigação, se quiser, sob pena de revelia, e afinal, condenada no pagamento das parcelas seguintes:

<u>Indenização e Integração</u> (1 ano de Casa)	R\$ 36.833
<u>Aviso Prévio</u> (deixou de oferecer - 30 dias)	R\$ 34.000
<u>Férias Simples</u> (recebeu R\$ 6.000-diferença a receber)	R\$ 20.065
<u>13º mês de 1.964</u> (12/12 avos)	R\$ 34.000
A transportar	R\$ 124.898

C O N T I N U A Ç Ã O:

Transporte da página anterior	Cr	124.898
<u>13º mês de 1.965 (2/12 avos)</u>	Cr	5.666
<u>Salário Retido (1 dia do mês de Janeiro 1965)</u>	Cr	1.133
<u>Descanso Semanal Remunerado (da admissão até a-</u> <u>saida-62 dias)</u>	Cr	84.320
Total	Cr	216.017

Protesta-se por todos os meios de provas em direito permitidas, depoimento pessoal, testemunhas, etc.

Ainda, pelo pagamento em audiência, das parcelas correspondentes a salários, sob pena de pagamento em dôbro "ex-ví"-do artigo 467 da C.L.T.

Nêstes têrmos,
P. Deferimento.

Goiânia, 3 de fevereiro de 1.965.

P.p. Durval de Menezes Souza
Durval de Menezes Souza.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO:

Pelo presente instrumento particular de procuração, eu PEDRO ROSA, brasileiro, solteiro, padeiro, residente e domiciliado à Rua-C nº 60 - Setor Macambira, nesta Capital, nomeio e constituo meus bastantes procuradores os Srs. VICTOR GONÇALVES E DURVAL DE MENEZES SOUZA, brasileiros, casados, advogados, residentes e domiciliados nesta Capital, para, com poderes da cláusula "ad-judicia" e com o fim especial de proporem ação Reclamatória contra a firma "PANIFICADORA BATISTA", sediada à Av. Mato Grosso nº 801 - Campinas, nesta Capital, e podendo, para tal fim, arrolarem testemunhas, inquirirem, requeirirem, transigirem, desistirem, fazerem acôrdo, receberem e darem quitação, recorrerem de todo e qualquer pronunciamento ou sentença, executarem sentenças e praticarem todos os demais atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecerem e podendo agirem em conjunto ou separadamente.

Goiânia, 2 de fevereiro de 1.965.

x Pedro Rosa

Cartório do 3º. Ofício
Paulo Borges Teixeira
 SERVENTUÁRIO VITALICÍO
 Graciano Silva Reis
 SUBSTITUTO
GOIÂNIA - GO.

3º. Tabel. - Paulo Teixeira

Reconheço verdadeira a firma _____
Suspiro de Pedro Rosa

 _____ do que dou fé.
 Em testemunho _____ de _____
 Goiânia de _____ de 1965
Florianos Vaz Pinto
 Florianos Vaz Pinto - Esc. Jur.

3º. Tabel. - Paulo Teixeira

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 6 de abril de 1965, às 13 horas, para a realização da audiência, e que, nesta data, foi notificado pessoalmente o reclamante do dia designado.

Goiânia, 4 de fevereiro de 1965

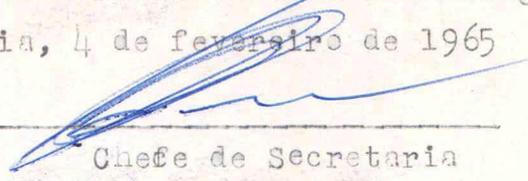


Chefe de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 6 de abril de 1965, às 13 horas, para a realização da audiência, e que, nesta data, foi notificado pessoalmente o reclamante do dia designado.

Goiânia, 4 de fevereiro de 1965



Chefe de Secretaria

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO:

Pelo presente instrumento particular de procuração, eu PEDRO ROSA, brasileiro, solteiro, padeiro, residente e domiciliado à Rua-C nº 60 - Setor Macambira, nesta Capital, nomeio e constituo meus bastantes procuradores os Srs. VICTOR GONÇALVES E DURVAL DE MENEZES SOUZA, brasileiros, casados, advogados, residentes e domiciliados nesta Capital, para, com poderes da cláusula "ad-judicia" e com o fim especial de proporem ação Reclamatória contra a firma "PANIFICADORA BATISTA", sediada à Av. Mato Grosso nº 801 - Campinas, nesta Capital, e podendo, para tal fim, arrolarem testemunhas, inquirirem, requeirirem, transigirem, desistirem, fazerem acôrdo, receberem e darem quitação, recorrerem de todo e qualquer pronunciamento ou sentença, executarem sentenças e praticarem todos os demais atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecerem e podendo agirem em conjunto ou separadamente.

Goiânia, 2 de fevereiro de 1.965.

x Pedro Rosa



Reconheço verdadeira a firma
Supra de Pedro Rosa
do que dou fé.
Em testemunho de verdade
Goiânia, de 02 de fevereiro de 1965
Florianô Vaz Pinto - Esc. Jur.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Junta de Conciliação e Julgamento

~~BELO HORIZONTE~~

GOIÂNIA

NOTIFICAÇÃO Nº _____

Sr. Panificadora Batista

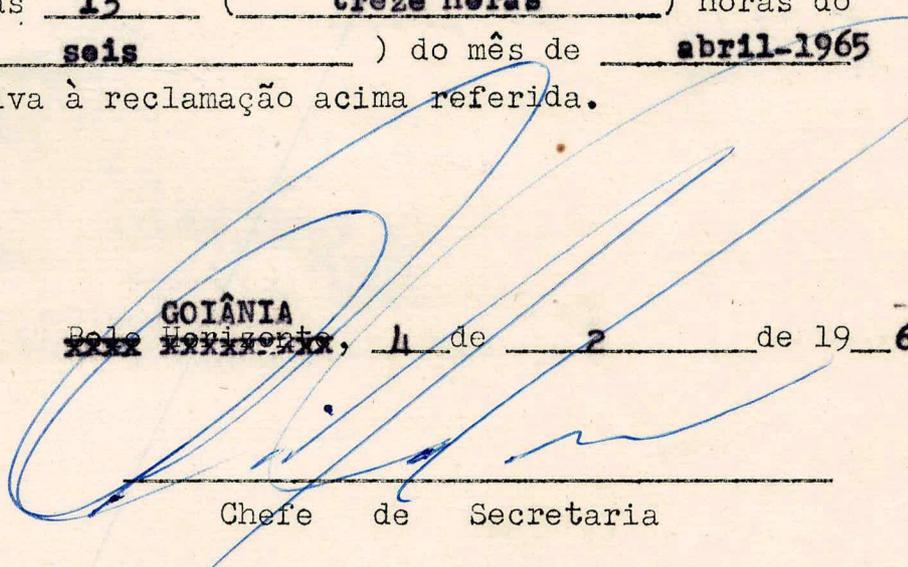
Av. Mate Grosse nº 801 - Nesta

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:

Pedro Rosa

Fica V.Sª. notificado, pela presente, a comparecer perante a _____ Junta de Conciliação e Julgamento, à ~~Rua Curitiba, 875, nº 9~~ ^{Praca Civica} às 13 (treze horas) horas do dia 6 (seis) do mês de abril-1965 à audiência relativa à reclamação acima referida.

GOIÂNIA
~~Bele Horizonte~~, 11 de 2 de 19 65



Chefe de Secretaria

Certifico que em 11 de fevereiro de 1965 foi expedida a notificação da sentença de fls. _____ pelo registrado nº 12.512 com "AR",
Goiania, 11 de fevereiro de 1965

Chefe da Secretaria

Léo*

Departamento dos Correios e Telégrafos

Rs. 6
24/6

Serviço Postal



Numero do registrado

12.512

Procedência

Data do registro 11 de

2

de 19

65

Natureza da correspondência

Valor declarado

Carimbo de origem

Recebi o objeto registrado acima descrito.

Em 15 de 2

de 1965



Carimbo da distribuição

O DESTINATARIO

Maria Aparecida

NOTA - Este recibo deve ser dado e assinado a tinta

Not. de Reclamação - panificadora Batista - Proc. 120/65

Junta de Conciliação e Julgamento
Caixa Postal nº 120
Goiânia - Go.



Fes. 7
246

ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO DA RECLAMAÇÃO Nº120/65

Aos seis dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, nesta cidade de Goiânia, à Praça Cívica nº 9, na sala de audiências desta Junta, às 13,00 horas, com a presença do Sr. Juiz Presidente Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza e dos vogais que abaixo assinam, foram por ordem do Sr. Juiz Presidente paregoados os litigantes PERDO ROSA - reclamante e PANIFICADORA BATISTA - reclamado.

Presnte apenas o reclamante acompanhado de seu advogado Dr. Durval de Meneses Souza, êste confirmou os dizeres do termo da reclamação.

Não havendo acôrdo a fazer em virtude de ausência do reclamado, o Dr. Juiz Presidente propôs aos srs. vogais a solução do dissídio e, tendo votado ambos, proferiu, de acôrdo com o vencido, a seguinte decisão:

CONSIDERANDO que o não comparecimento de reclamado à audiência quando legalmente citado, importa em revelia, além da pena de confissão quanto a matéria de fáto, nos termos do art. 844.;

CONSIDERANDO que não chegou ao conhecimento desta Junta qual quer manifestação de propósito do reclamado de se defender da reclamação ajuizada;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta:

R E S O L V E a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia por unânimidade de votos, julgar procedente a reclamação formulada por Perdo Rosa contra Panificadora Batista, para condenar êste último a pagar no prazo de 10 dias a importância de Cr\$216.017 e mais as custas no valor de Cr\$4.646. O reclamante ficou ciente da decisão não propria audiência. E, para constar eu, *B. Mendes*, Servente PJ-13 lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos srs. vogais.

Paulo Fleury da Silva e Souza

Juiz Presidente

Paulo Fleury da Silva e Souza

Vogal dos Empregadores

Paulo Fleury da Silva e Souza

Vogal dos Empregados

C E R T I D Ã O

Certifico que nesta data, compareceu nesta secretaria o reclamado Panificadora Batista, na pessoa de Sr. João Batista da Silva, ficando ciente da decisão desta Junta, às 13 horas e 35 minutos.

Goiânia, 6 de abril de 1965.

Paulo Fleury da Silva e Souza
Of. de Justiça

ATA DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO DA RECLAMAÇÃO Nº 120/65

Aos seis dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, nesta cidade de Goiânia, à Praça Cívica nº 9, na sala de audiências desta Junta, às 13,00 horas, com a presença do Sr. Juiz Presidente Dr. Paulo Flávio de Siqueira e das vogais Dr. João de Deus e Sr. Juiz Presidente paraquês os litigantes PE-
DRO ROZA - reclamante e PANIFICADORA BATISTA - reclamada.

Presente apenas o reclamante acompanhado de seu advogado Dr. Durval de Menezes Souza, este confirmou os dizeres do termo de reclamação. Não havendo acordo a fazer em virtude de ausência de reclamação, o Sr. Juiz Presidente propôs aos arts. vogais a solução do dissídio, tendo votado ambas, preferiu, de acordo com o vencido, a seguinte decisão:

CONSIDERANDO que o não comparecimento do reclamado à audiência quando legalmente citado, importa em revelia, além da pena de confissão quanto a matéria de fato, nos termos do art. 344;

CONSIDERANDO que não chegou ao conhecimento desta Junta qual-quer manifestação de propósito do reclamado de se defender da reclamação ajustada;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta:
RESOLVE a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por unanimidade de votos, julgar procedente a reclamação formulada por Pedro Rosa contra Panificadora Batista, para condenar este último a pagar no prazo de 10 dias a importância de Cr\$ 210,017 e mais as custas no valor de Cr\$ 40,00. O reclamante ficou ciente da decisão não própria audiência, para constar em audiência. Servente PL-13 Lavrei a presente ata que mais assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelas arts. vogais.

Juiz Presidente

Vogal dos Impugnadores

Vogal dos Reclamados

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição do reclamado

Goiânia, 12 de 4 de 1965

J. N. de Albuquerque
Secretário

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento
de Goiânia.

Jun 12 - 20
P. 12-4-65
Paulo

P. J. — JCS DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	12/4/65
Fôlha	115 N.º 210
JUSTIÇA DO TRABALHO	

PANIFICADORA BATISTA, Firma instalada nesta Capital, à Av. Mato Grosso, 791, Bairro de Campinas, tendo constituído advogado que esta subscreve como seu procurador nos autos da reclamação trabalhista que lhe moveu seu ex-empregado, Sr. Pedro Rosa, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência requerer a juntada da pro curação anexa, aos autos da referida ação.

Têrmos em que pede e espera DEFERIMENTO

Goiânia, 12 de abril de 1965

P.F. Visado J. de Paulo
O.A.D. Recd. e J. de Paulo, n.º 1110

PROCURAÇÃO

[Handwritten initials]

Por intermédio do presente instrumento particular de procuração, a PANIFICADORA BATISTA, estabelecida nesta Capital, Bairro de Campinas, à Av. Mato Grosso, 791, representada por sua proprietária Maria Aparecida da Silva, brasileira, solteira, maior, comerciante, residente nesta Capital, nomeia e constitui seus bastanteprocuradores Vivaldo Jorge de Araújo e Demas de Oliveira, brasileiros, advogados, solteiros, residentes nesta Capital, para em conjunto ou cada um de per se, com os mais amplos poderes da cláusula ad judicium, para interpor um recurso de apelação contra a decisão da Douta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, que houve por bem condenar a firma ao pagamento de uma indenização ao seu ex-empregado Pedro Rosa, dispensado por motivos justos. Podendo os referidos procuradores praticarem todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive usarem dos poderes de transigir e fazer composição amigável.

Goiânia, 10 de abril de 1965

Ofício *[Stamp]*

Maria Aparecida da Silva

TABELIONATO T. ARTIAGA

RUA 7 Nº 43 - FONE 13-72
AVENIDA BANHA 202 - FONE 94-56

Reconheço a(-) firma *Maria Aparecida da Silva*

Em test. *[Signature]* do verdade.

Goiânia, *10* de *abril* de 196*5*

Romulo Diniz de Sousa - Esc. Aut.



10

Guia de Pagamento do Impôsto do Sêlo

(Contribuinte não sujeito ao « Livro de Registro do Impôsto do Sêlo »)

Nome do Contribuinte PANIFICADORA BATISTA

Enderêço Ávenida Mato Grosso n. 801 -Campinas -NESTA

1. - Natureza da obrigação custas da ação calculadas em sêlo federal na Junta de C. e Julgamento, de acôrdo com o § 1º (Caput) do art. 789 da C.L.T.

2. - Alínea Inciso

3. - Nomes das outras partes interessadas: Pedro Rosa, Panificadora Batista e Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

4. - Data da Obrigação 6-4-65

5. - Data do Vencimento 16-4-65.

6. - Valor tributado Cr\$ 216.017.

7. - Valor estimado? Sim 1 Não 2

8. - Instrumento emitido em 4 vias

OBSERVAÇÕES: Processo n. 120/65.



IMPORTÂNCIA A PAGAR

- 1. - Impôsto Cr\$ 4.650 (art. C.L.T.789)
- 2. - Correção monetária (Coef.) Cr\$ _____
- 3 - SUB-TOTAL Cr\$ _____
- 4. - Multa por pagamento fora do prazo Cr\$ _____
- 5. - TOTAL Cr\$ 4.650

quatro mil, seiscentos e cinquenta cruzeiros.

TOTAL POR EXTENSO

Goiânia, 19 de abril de 19 65

Assinatura do Contribuinte

3295

N.º

Guia de Pagamento do Imposto do Selo

(Contribuinte não sujeito ao Livro de Registo do Imposto do Selo)

PARTICIPADORA BAPTISTA

Nome do Contribuinte

Avenida Nuno Gomes n.º 801 - Campina - MANTA

Endereço

1 - Natureza da obrigação: quotas de não calculadas em sede federal na Junta de C. e J. (art. 1.º do Reg. do Imp. do Selo)

2 - Alínea: Inciso

3 - Nome das outras partes interessadas: Junta N.ºs, Participadora Baptista e Junta de C. e J. e J. (art. 1.º do Reg. do Imp. do Selo)

4 - Data da Obrigação: 12-1-65

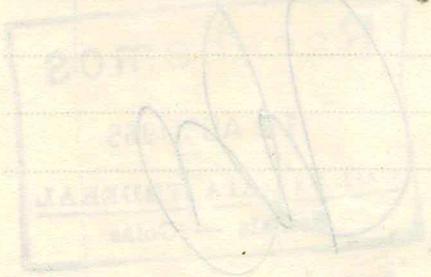
5 - Data do Vencimento: 12-1-65

6 - Valor tributado Cr\$ 216.017

7 - Valor estimado? Sim Não

8 - Insucesso em

OBSERVAÇÕES: Processo n.º 120/65



IMPORTÂNCIA A PAGAR

1 - Imposto Cr\$ 1.650 (art. 1.º do Reg. do Imp. do Selo)

2 - Correção monetária (Coef.) Cr\$

3 - SUB-TOTAL Cr\$

4 - Valor por pagamento fora do prazo Cr\$

TOTAL Cr\$ 1.650

Nesta data, foram apresentados os autos, de uma petição de recurso com duas conclusões

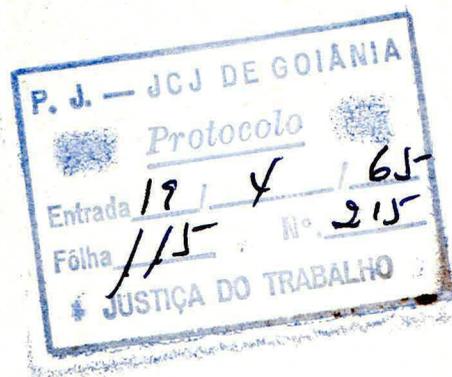
19 de abril de 1965

J. de M. P.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento
de Goiânia.

J. a conclus.

*19-4-65.
Paulo*



PANIFICADORA BATISTA, firma instalada nesta Capital, nos autos da reclamação trabalhista contra ela proposta por seu ex-empregado PEDRO ROSA, não se conformando, data vênha, com a respeitável decisão proferida por esta douta Junta, desejando recorrer da mesma para o Egrégio Tribunal do Trabalho da 3ª Região, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, através de seus bastantes procuradores, os advogados infra-assinados, interpor o recurso ordinário a que se refere o inciso II do Artigo 893 da C.L.T.; visto a decisão mencionada ter-se proferido ao arrepio dos princípios gerais do direito e sem a apreciação da prova, motivo por que espera que o presente recurso seja recebido por Vossa Excelência e encaminhado ao Tribunal "ad quem", para que dêle tome conhecimento pelas razões que se expõem abaixo:

Têrmos em que pede e espera deferimento.

Goiânia, 13 de abril de 1965

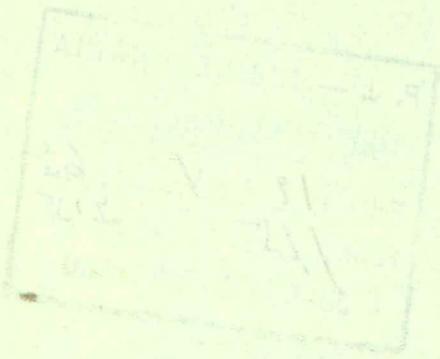
P.P. Livio de Jesus de Araújo - Ins. 1110 O.A.B. 2ªª fase
pp. Demas de Oliveira - OAB. n.º 664.

EGREGIO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 3ª. REGIÃO

Eméritos Julgadores:

- P R E L I M I N A R M E N T E -

A venerável decisão recorrida deve ser reformada in totum, de vez que feriu frontalmente os mais comezinhos princípios de direito, ao homologar sem a mínima apreciação de prova uma reclamação, cujo pedido constitui um atentado às pequenas economias da recorrente e uma patente demonstra-



Handwritten text, possibly a signature or name, located in the upper right quadrant of the page.

Handwritten text, possibly a letter or report, covering the middle section of the page. The text is somewhat faint and difficult to read.

Handwritten text, possibly a signature or name, located in the lower middle section of the page.

Handwritten text, possibly a date or reference number, located below the signature.

Two lines of handwritten text, possibly a signature or name, located in the lower section of the page.

Handwritten text, possibly a signature or name, located in the lower middle section of the page.

Handwritten text, possibly a signature or name, located in the lower section of the page.

Handwritten text, possibly a signature or name, located in the lower section of the page.

Handwritten text, possibly a signature or name, located in the bottom section of the page.

Fls. 13
2

ção de abuso do direito.

A recorrente reconhece na Justiça Trabalhista o verdadeiro sustentáculo da justiça social entre os homens; todavia, / em certos casos, o julgamento sumário de alguns dissídios transforma esse grande instrumento do equilíbrio social na fonte das discórdias que estimulam o ódio contra as classes. Dar o amparo da justiça trabalhista as pretensões ilícitas de determinados empregados significa destruir as fôrças produtivas da sociedade, porque o pagamento de indenização injusta pode destruir o pequeno empregador, e quantos pequenos empregadores existem por êste Brasil afóra, trabalhando como verdadeiros operários à frente de suas pequenas empresas - "SUMMUM JUS SUMA INJURIA".

A decisão recorrida, em que pese a boa intenção do ínclito magistrado, veio ferir as disposições do Art. 832 da C.L.T. porque não se fundou em prova que torna uma sentença eficaz. O / não comparecimento do empregador não é motivo de dispensa da prova. É bom citar aqui o Acórdão do Colendo T.S.T. (Proc.1889/49) in D.J. 21-01-50, pág. 350 "Da sentença deverão constar o nome / das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas. Se a decisão não atender ao disposto no Art. 832 da Consolidação, é de se decretar sua nulidade".

Qual foi a prova apresentada pelo reclamante para comprovar suas alegações? nenhuma. O julgamento sumário puro e simples homologou tudo o que se alegara contra a recorrente, e isto com base numa revelia que verdadeiramente não existiu, porque o representante da firma, por motivo de força maior, chegou com um ligeiro atraso à sede da Junta Trabalhista. A proprietária da recorrente tendo viajado, encarregou seu mano JOÃO BATISTA DA SILVA, gerente da mesma, para comparecer ao Pretório, no entanto, devido ao intenso trabalho que tivera na manhã de 6 de Abril, bastante esgotado, depois de um rápido repouso, se dirigiu ao ponto de ônibus. Muito embora o coletivo tardasse um pouco, teria chegado a Goiânia na hora da audiência, não fosse o veículo ter quebrado no meio do caminho, o que resultou num pequeno atraso.

Por aí se vê que a recorrente não deixou de atender o chamamento da justiça; a chegada do seu representante ligeiramente atrasado é uma prova autêntica de que houve obediência à convocação da justiça, motivo justo que elide a revelia. A certidão de fls. 7 comprova que o Sr. João Batista se apresentou 35 minutos após o início da audiência.

A jurisprudência trabalhista é abundante no que se refere à revelia, quando as partes se apresentam com ligeiro atra-

Fes. 14
/

so à audiência. Citemos aqui algumas decisões de nossos Tribunais:

Se a reclamada compareceu à audiência de julgamento, embora com ligeiro atraso, não ocorreu a revelia, pois para que esta fique caracterizada é mister que a parte demonstre o ânimo de não atender ao chamamento da justiça (Ac. T.S.T., in Diário Justiça de 29/5/48).

O julgamento a revelia exige tãda a prudência, não só pelos princípios gerais do direito, como pelo critério e fins da justiça do trabalho (Ac. T.R.T. 1ª Região, in D.Ju. 4/6/54)

Não se considera revel a parte que manifesta inequivocamente a vontade de se defender. (Ac. do CNT in Trab. e Seg.Soc. 1946, Agosto, pág. 423)

No Direito Processual do Trabalho é o elemento subjetivo da voluntariedade e, não, apenas, o elemento objetivo do não comparecimento, aquele que se deve, efetivamente, considerar na revelia. (Ac. TRT 1ª Região, in Trab. e Seg.Soc. 1947.)

Para que se decrete a revelia é necessário que a matéria jurídica da reclamação seja provada pelo autor e não ocorra o motivo de fôrça maior. A revelia envolve apenas a matéria de fato. Mesmo não elidindo a revelia, pode o réu destruir com prova / documental, anexada ao recurso, a presunção juris tantum que deriva da confissão (Ac. TRT 1ª Rg. in D.J. 4/6/54) - Os grifos são nossos.

Havendo motivo imprevisível que impossibilite o comparecimento da parte à audiência marcada, e cuja prova não fôr contestada, é suficiente para ilidir a condenação de revelia. Ac. TST. in D.J. // 8/02/1950. pág. 538.

Revelia não é pena. O revel toma o processo na fase em que se encontra. Sua defesa no recurso ordinário não pode deixar de ser considerada, nem relegados os documentos com que a instruir. Ac. TST. in D.J. 12/6/48. pág. 1632.

Fes. 15
2

- N O M È R I T O -

A recorrente dispensou o reclamante por motivos justos, porque era um empregado relápsos e muito dado às brincadeiras em horário de serviços, tendo sido advertido muitas vezes para que deixasse de tais brincadeiras, sob pena de dispensa do trabalho. Diversas pessoas são testemunhas dessa conduta irregular do reclamante, principalmente o proprietário do prédio, Sr. Lino, o qual muitas vezes presenciou os brinquedos que atestam a irresponsabilidade do empregado Pedro Rosa.

Suas brincadeiras mais leves consistiam em lançar facas contra as portas, tendo quebrado a ponta de duas. Certa feita quase feriu um outro empregado, resultando disso discussões acaloradas que prejudicava o andamento do serviço. A atitude do reclamante acha-se bem configurada no Art. 482, letras "b" e "h" da C.L.T., base legal da dispensa.

Por outro lado a recorrente, muito embora enfrentando as dificuldades financeiras do momento, nunca deixou de pagar / corretamente as férias e outras prestações a que fazia jus o seu ex-empregado. Quanto ao repouso remunerado, nada lhe deve a recorrente pois o reclamante sempre persebeu extraordinários e ultimamente vinha trabalhando apenas quatro (4) horas por noite.

A confirmação da decisão recorrida, devido as dificuldades do momento, levará a recorrente ao drama da falência.

Assim, confiando nos elevados princípios de justiça que deverão nortear os insígnies membros da inclita Câmara Julgadora, espera que a decisão recorrida seja totalmente reformada a bem do direito e da justiça.

ITA SPERATUR

Goiânia, 13 de abril de 1965

P.P. Vivaldo Jorge de Araujo

VIVALDO JORGE DE ARAUJO - O.A.B. seção Go. nº 1110

Demas de Oliveira

DEMAS DE OLIVEIRA - OAB - seção Go. nº 664.

Fls. 16

DECLARAÇÃO

Na qualidade de freguesa da Panificadora Batista, afirmamos de livre e espontânea vontade que por diversas vezes presenciámos a Proprietária da firma chamar a atenção do empregado Pedro Rosa, devido às constantes brincadeiras no horário de trabalho, motivo por que se deu sua exclusão.

Goiânia, 9 de abril de 1965

*Alaid Cordeiro Procópio
Luzia Leites de Oliveira
Ariesterio José Pinto
Wladimir J. da Silva*

4.º Ofício

TABELIONATO T. ARTIAGA

RUA 7 Nº 43 - FONE 13-72
ATENIDA BAHIA, 232 - FONE 84-56

Reconheço (s) firma *supra de*
apostadas José
Pinto

do que dou fé.

Em test. *[Signature]* da verdade.

Goiânia de *avulso* de 1965

Rômulo Diego de Sousa - Esc. Pub.



Fls. 17

DECLARAÇÃO

Na qualidade de proprietário do prédio onde se encontra instalada a Panificadora Batista, declaro espontaneamente que a Srta. Maria Aparecida da Silva, proprietária da Firma, sempre foi cumpridora de seus deveres, pois nunca deixou de pagar pontualmente as prestações referentes ao aluguel e sempre pagou integralmente os empregados da Firma que sempre foram muito bem tratados. Quanto à dispensa do empregado Pedro Rosa, posso afirmar que se verificou em virtude do mau comportamento do empregado que, não obstante ter sido advertido muitas vezes, continuava sempre com brincados na hora de serviço.

Goiânia, 9 de abril de 1965

João Lino

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO RECONHECIMENTO

Reconheço a firma pura
de João Lino
Dou fé Em testº da verdade
Goiânia, 12 de abril de 1965

João Arolde Vaz
JOÃO AROLDO VAZ - Esc. Jur.



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão dos presentes autos, ao
 Sr. Presidente,
 Goiânia, 27 de abril de 1965
 J. H. de Aguiar
 Secretário

Recebo o recurso, interposto em
 tempo hábil, de do os feriados
 de semana Santa. Vista ao re-
 clamo, por dez dias.

Go., 27-4-65.
 Paulo Freyre

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data, notifiquei o reclamante,
 na pessoa de seu advogado Dr. Victor Gonçalves, da interpo-
 sição de recurso por parte do reclamado, bem como de como
 reconhecido tem o prazo de dez dias para contra-arrazeoar o
 recurso.

Goiânia, 29-4-65.

Of. de Justiça

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém os presentes autos, 18 fôlhas,
 devidamente numeradas e rubricadas.
 Do que para constar, lavrei este termo.
 Goiânia 29 de Abril de 1965
 J. H. de Aguiar
 Chefe da Secretaria

Térmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao
 Dr. Victor Gonçalves
 pelo prazo de dez dias.
 Secretaria da JCI em 29 de 4 de 1965
 J. H. de Aguiar
 Chefe da Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que o Dr. Victor Juncos
Sr., devolveu nestes autos, o prosecto processo,
que foi retirado desta secretaria em 29/4/65,
conforme anotações à fl. 23 do livro de
Carga para advogado.

Goiânia, 7 de maio de 1965

[Signature]
Of. Judiciário

Vencimento do Prazo

JUNTADA

Certifico que, em _____, decorreu o prazo
Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de
de _____ dias, para
uma prazos de recorridos

Goiânia, 7 de maio de 1965

[Signature]
Secretário
Chefe da Secretaria

Fls. 19

P. J. — J. C. J. DE GOIÂNIA	
* Processo	
Entrada	7 / 5 / 65
Fôlha	117 Nº 256
JUSTIÇA DO TRABALHO	

RAZÕES DE RECURSO oferecidas por PEDRO ROSA, qualificado na Reclamatória que move à PANIFICADORA BATISTA e que originou o Processo J. C. J. nº 120/65, pelo advogado, abaixo-assinado, (mandato nos autos) na forma abaixo:

EGRÉGIA CÂMARA JULGADORA:

A preliminar arguida não procede. É uma preliminar de inocência. Não houve abuso de direito e sim cumprimento de normas legais e ditadas pelo artigo 844 da C.L.T. O invocado artigo - 832 (Recurso da Recorrente) não cabe no caso "sub-judice" já que foi/ uma condenação à revelia e que está revestida de todas as formalidades.

Houve uma aplicação da pena de revelia e dos autos não consta qualquer certidão que demonstrasse um pequeno atraso, atestado médico ou outro motivo justo e devidamente comprovado que autorisasse o não comparecimento. Não houve intenção de se defender. Não houve prova da quebra do coletivo. As alegações não têm consistência e não podem e nem devem ser acatadas.

Os documentos de fls. 16 e 17, além de ser gratuitos e sem validade jurídica, foram juntos em fase imprópria.

A Sentença de fls. é legal e deve ser mantida.

Goiânia, 7 de maio de 1965.

pp.



CONCLUSÃO

Nesta data, ...
 12 de maio de 1965
 J. H. de ...

Seja o ... remessa ... ao
 Colégio Tribunal de ...

6.12-1-65

Daniel ...

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém os presentes autos ... 20 ... folhas,
 devidamente numeradas e rubricadas.
 Do que para constar, lazei este termo.
 Goiânia, 17 de maio de 1965
 J. H. de ...
 Chefe da Secretaria

anotado em 17/5/65

[Handwritten signature]

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao
 Egrégio Tribunal R. do Trabalho de 3ª ...
 Goiânia, 17 de maio de 1965
 J. H. de ...
 Secretário

RECEBIMENTO

Aos 21 de maio de 1965

recebi estes autos.

© Diretor de Secretaria: Inucl d

MARIA BEATRIZ RIBEIRO DE MAGALHÃES DRUMMOND
Sub-Diretora de Secretaria

VISTA

Nesta data, feço estes autos com vista ap douta

Procuradora

Aos 1 de junho de 1965

© Diretor de Secretaria, Inucl d

COM VISTA

MARIA BEATRIZ RIBEIRO DE MAGALHÃES DRUMMOND
Sub-Diretora de Secretaria

RECEBIMENTO

Aos 2 de junho de 1965

recebi estes autos.

Maria H. F. Leira

AO PROCURADOR

para emitir PARECER.

Em _____ / _____ / 19 _____

PROCURADOR REGIONAL



TRT-2.821/65

RECORRENTE - Panificadora Batista (Reclamada)

RECORRIDO - Pedro Rosa (Reclamante)

Rec. ord. - JCJ de Goiânia, Go.

P A R E C E R

Tendo a reclamada sido condenada à penas de revelia e confesso, interpôs para êste Eg. Tribunal o presente recurso pedindo a anulação da v. decisão.

Preliminarmente -

A reclamada junta apenas a certidão de fls. 7 dos autos que diz que a mesma compareceu às 13 horas e 35 minutos, do dia 6 (seis) de abril dêste ano, à Secretaria da MM. Junta a quo, ficando ciente da v. decisão.

Com essa certidão, pretende a anulação da v. sentença, alegando que teve ânimo de comparecer à audiência inaugural. Todavia, não dá uma justificativa sequer de seu atraso de mais de meia hora à referida audiência.

Entendemos que não merece acolhimento essa preliminar.

O ânimo não foi demonstrado.

A reclamada compareceu à audiência para saber o resultado da mesma. Ficou ciente.

Não deve ser atendida no seu recurso.

MÉRITO -

Também quanto ao mérito não juntou sequer um documento, um recibo qualquer dos pagamentos pedidos pelo reclamante. Nem mesmo quanto ao atendimento para apuração do quantum devido em execução, se pode dar.

Entendemos que deve ser mantida em todos os seus termos a v. decisão recorrida.

Nestas condições, opinamos, preliminarmente, no sentido de não ser acolhida a preliminar de cassação da revelia levantada, e, no mérito, opinamos no sentido de ser negado provimento ao recurso interposto.

Belo Horizonte, 8 de junho de 1965.

Whady José Nassif

Procurador Regional

/ISN.

21
M.R.

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao Tribunal
Regional do Trabalho 3ª Região

aos 9 de Junho de 1965

Carmen M. Gomes Carneiro
REMETIDOS Secretaria

T. R. T. — 3ª. REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA
Em <u>9</u> de <u>Junho</u> de 19 <u>65</u>
<u>recluidos</u>
<u>[Signature]</u>
(Chefe da Seção)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos es presentes autos ao
Sr. Presidente

Relator

Aos 11 de Junho de 1965

Rel A Diretora de Secretaria [Signature]
CONCLUSOS

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª. Região

Distribuído ao M. M. Juiz [Signature]
como relator.

Em 14/6/65
[Signature]
PRESIDENTE

A S. P., para cumprir

D. Hte. 15/6/65
[Signature]

CARLOS MARIO DA SILVA VELOSO
Diretor do Serviço Judiciário

22
12/6

T. R. T. — 3.ª REGIÃO	
SEÇÃO JUDICIÁRIA	
Em 15 de	6 de 1965
Avaliados	
Walmir de Azeiteiro	
(Chefe da Seção)	

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Sr. Presidente

Relator

Aos 18 de junho de 1965

AV

A Diretora de Secretaria

CONCLUSOS

MARIA DE LOURDES VERSIANI VELOSO
Diretora de Secretaria

CERTIFICO QUE, de ordem do MM. Presidente,
êstes autos, devolvidos pelo MM. Juiz Relator em

30/6/65, foram incluídos em pauta
de julgamento do dia 2/7/65

Em 2 / Julho / 1965

[Assinatura]

[Assinatura] Secretária

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

69/65

ordinária

2 de Julho de 1965

23
mt

ÀS TRÊS HORAS de dia dois de Julho de mil novecentos e sessenta e cinco, em sua sede, à rua Curitiba, 835, 3º andar, nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, reuniu-se o Tribunal Regional do Trabalho, desta 3ª. Região, sob a presidência do MM. Juiz Herbert de Magalhães Drummond, presentes o Dr. Vicente de Paulo Sette Campos, Procurador do Trabalho e MM. Juizes Curado Fleury, Cândido Gomes de Freitas, Fábio de A. Motta e José Carlos Guimarães, tendo chegado após o relatório de primeiro processo, pela ordem, nesta Ata, o MM. Juiz Abner Faria. Ausente, com causa justificada, o MM. Juiz Newton Lamounier. Pelo MM. Juiz Presidente foi declarada aberta a sessão e determinada a leitura da ata da reunião anterior, que foi aprovada. Proclamados, logo após, pelo MM. Juiz Presidente os processos em pauta para hoje e mais os que vinham adiados das sessões anteriores, observada a preferência para os advogados inscritos para defesa de seus constituintes, pela ordem: TRT-2245/65, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 4ª. JCI desta Capital, entre partes, recorrente a firma reclamada MOTORAUTO S/A IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO, recorrido JOSÉ DO CARMO RIBEIRO, reclamante. Relatado pelo MM. Juiz Curado Fleury, em fase de debates usaram da palavra os advogados Fabrício Soares pela recorrente e Mauro Thi-bau da Silva Almeida pelo recorrido. A seguir, tendo o MM. Juiz Fábio de A. Motta solicitado vista dos autos, no que foi atendido, ficou a votação adiada para a próxima sessão ordinária. - Fim do julgamento supra retirou-se da sessão, com causa justificada, não mais retornando, o MM. Juiz Presidente Herbert de Magalhães Drummond, que foi substituído na presidência pelo MM. Juiz Curado Fleury. TRT-2244/65, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 2ª. JCI desta Capital, pela recorrente VIOLETA RODRIGUES PIRO, reclamante, sendo recorrido o BAR E RESTAURANTE "LOS ANGELES", reclamado. Objeto: aviso prévio, 13º salário, diferença salarial, salários retidos, horas extras, domingos e feriados. Proferido o relatório pelo MM. Juiz Abner Faria, em fase de debates usou da palavra o advogado Maurício Martins de Almeida pela recorrente. A seguir, em fase de votação, à unanimidade, o Tribunal deu provimento parcial ao recurso para mandar que as diferenças salariais sejam calculadas entre o efetivamente recebido, Cr\$ 15.000,00 e o salário ajustado Cr\$ 48.000,00, mantida a sentença recorrida em seus demais termos, acatado o parecer do Dr. Jacques do Prado Brandão, Procurador do Trabalho. TRT-2907/65, de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto da decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de BOM SUCESSO, neste Estado, pelo agravante JON-

24
MA

Nº 69/65

GE LOPES, reclamado, sendo agravado ANLINDO MILANI, reclamante. Relatado pelo MM. Juiz Abner Faria, após os debates, em votação à unanimidade o Tribunal deu provimento ao agravo para determinar a subida do recurso ordinário, acolhido o parecer do Dr. Fernando Dourado de Gusmão, Procurador do Trabalho.-TRT-2409/65, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. JCJ de GOIÂNIA, no Estado de Goiás, entre partes, recorrente a firma reclamada SARAIVA & RIBEIRO LTDA., recorrida IRIS GONZAGA, reclamante. Objeto: indenização, aviso prévio, férias, diferença de dissídio coletivo, diferença de 13º salário. Relatado pelo MM. Juiz José Carlos Guimarães, após os debates, em votação à unanimidade o Tribunal negou provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Dr. Jacques do Prado Brandão, Procurador do Trabalho.-TRT-3045/65, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 3a. JCJ desta Capital, pelo recorrente DEPARTAMENTO NACIONAL DE ENDEMIAS RURAIS, reclamado, sendo recorrido ALBERTINO SANTIAGO, reclamante. Objeto: acerto geral de contas. Relatado pelo MM. Juiz José Carlos Guimarães, após os debates, em votação à unanimidade o Tribunal não conheceu do recurso por intempestivo, acolhido o parecer do Dr. José Christóforo, Procurador do Trabalho.-TRT-2821/65, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. JCJ de GOIÂNIA, no Estado de Goiás, pela recorrente PANIFICADORA BATISTA, reclamada, sendo recorrido o reclamante PEDRO ROSA. Objeto: indenização, aviso prévio, férias, 13º mês, salário retido, descanso semanal remunerado. Relatado pelo MM. Juiz Abner Faria, após os debates, em votação à unanimidade o Tribunal manteve a revelia aplicada à recorrente e, quanto ao mérito negou provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Dr. Whady J. Nassif, Procurador do Trabalho.-TRT-2311/65, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 1a. JCJ desta Capital, pela recorrente SOMEL S/A., reclamada, sendo recorrido CARLOS DOS SANTOS, reclamante. Objeto: aviso prévio, indenização, 13º salário e férias. Relatado pelo MM. Juiz Fábio de A. Notta, após os debates, em votação à unanimidade o Tribunal negou provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Dr. Jacques do Prado Brandão, Procurador do Trabalho.-TRT-2423/65, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. JCJ de BRASÍLIA, DF., entre partes, recorrente o reclamado JOAQUIM DE BRITO - CALÇA, recorrido ALBERONI PONTES CAVALCANTE, reclamante. Objeto: horas extras, aviso prévio, indenização e salários retidos. Relatado pelo MM. Juiz Fábio de A. Notta, após os debates, em votação à unanimidade o Tribunal negou provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Dr. Abelardo Flôres, Procurador do Trabalho.-TRT-2404/65, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 1a. JCJ desta Capital, entre partes, recorrente a SOCIEDADE DE BRASIL PALACE HOTEL LTDA., reclamada, recorrida JANIR COTA DE OLIVEIRA, reclamante. Objeto: aviso prévio, indenização, 13º salário, férias,

25
MA

Nº 69/65

proporcionais, horas extras, feriados, salário retido e devolução de descontos indevidos. Relator o MM. Juiz Curado Fleury, na presidência do Tribunal e MM. Juiz Cândido Gomes de Freitas. Proferido o relatório, após os debates, em votação à unanimidade o Tribunal rejeitou a preliminar de nulidade por julgamento "extra-petita" e, quanto ao mérito negou provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido pelos seus fundamentos. - TRT-2858/65, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. Ra. JCS desta Capital, pelo recorrente "O DIÁRIO" - Mensagem, SOCIEDADE CULTURAL MEDA., reclamada, recorrido BELINO FRANCISCO DE MELO, reclamante. Objeto: aviso prévio, indenização, diferença de férias, 13º salário, diferença de salários. Relatado pelo MM. Juiz Curado Fleury, após os debates, em votação à unanimidade o Tribunal rejeitou as preliminares: a) de nulidade do processo por vício de citação; b) de nulidade do processo por irregularidade na citação. Também à unanimidade rejeitou o pedido de conversão do julgamento em diligência e, mantendo a pena de revelia aplicada ao recorrente, quanto ao mérito deu provimento parcial ao recurso para o fim de determinar sejam apuradas em execução as parcelas da condenação, todo na conformidade do parecer do Dr. Vicente de Paulo Sette Campos, Procurador do Trabalho. - Continuou adiado para a próxima sessão ordinária, por falta de "quorum" legal para o seu julgamento, o processo TRT-2238/65, da MM. Ra. JCS desta Capital, entre partes, recorrente GENERAL ELÉTRIC S/A., recorrido HELENE PEREIRA VEIGA.

CONCESSÃO DE FÉRIAS: processo administrativo TRT-3173/65: atendendo a pedido o Tribunal concedeu ao Dr. Paulo Penna Alvarenga, Juiz de Trabalho Substituto 15 dias de férias regimentais, a partir de 7 de Julho corrente. Pelo MM. Juiz Presidente foi determinada a convocação do Substituto em condições de convocação para a substituição devida.

Ainda nesta sessão, atendendo a pedido verbal, em plenário, o Tribunal concedeu ao MM. Juiz Curado Fleury trinta dias de férias regimentais, a partir de 12 de Julho corrente. Pelo MM. Juiz Presidente foram determinadas as convocações dos MM. Juizes Orlando Rodrigues Sette e do Substituto em condições de convocação para as substituições decorrentes do afastamento do MM. Juiz Curado Fleury.

MM. MEMBROS: assinados nesta sessão os acordões referentes aos processos ns.: TRT-1828/65, TRT-1892/65, TRT-2216/65 e TRT-2221/65.

PROCLAMADA a pauta da sessão a realizar-se no dia sete (7) de Julho corrente, a qual foi, em seguida, afixada na sede deste Tribunal, no local de costume, para ciência das partes, nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão, de cujos trabalhos, eu, Paulo Sette Campos, Secretária do Presidente do TRT., desta 3a. Região, lavrei e datilografei esta Ata que, lida e cobada conforme, será assinada.

SALA DAS SESSÕES DO TRT., 2 de Julho de 1965

eu, Herbert de Magalhães Drummond
Presidente do TRT., 3a. Região

26
ms

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. TRT - 2821/65

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, à unanimidade, manter a revelia aplicada à recorrente, e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Dr. Whady José Nassif, Procurador do Trabalho.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes: Abner Faria (Relator), Cândido Gomes de Freitas, Fábio de A. Motta e José Carlos Guimarães.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

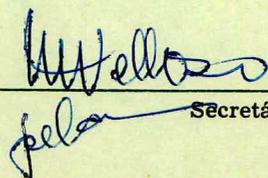
PROCESSO Nº 121 - 28245

... em virtude da ausência do MM. Juiz Curado Fleury, por
ausente, com causa justificada, o MM. Juiz Herbert de Magalhães Drum-
mond. Ausente, com causa justificada, o MM. Juiz Newton Lamounier.
... José Maria, Promotor de Justiça.

OBSERVAÇÕES: Na presidência do Tribunal o MM. Juiz Curado Fleury, por ausente, com causa justificada, o MM. Juiz Herbert de Magalhães Drummond. Ausente, com causa justificada, o MM. Juiz Newton Lamounier.

Para constar, lavro a presente certidão do que dou fé

Belo Horizonte, 2 de Julho de 1965



Secretária



97
LMB

ACÓRDÃO

Proc. TRT - 2821/65

Recorrente - PANIFICADORA BATISTA

Recorrido - PEDRO ROSA

EMENTA - REVELIA - Não a ilide simples alegação de que o atraso foi motivado por enguiço do veículo em que viajava o representante da reclamada.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário nº TRT 2821/65, em que é recorrente Panificação Batista e recorrido Pedro Rosa.

Trata-se de condenação à revelia.

Alega a recorrente, em seu apêlo, que o seu gerente chegou atrasado à audiência em virtude de acidente ocorrido com o ônibus em que viajava. No mérito, aduz que o recorrido não comprovou o articulado na inicial.

O apêlo foi contestado e a douta Procuradoria opinou pela confirmação do julgado.

V O T O

Inexiste nos autos prova do alegado acidente ou enguiço com o coletivo em que teria viajado o gerente da reclamada, o que seria fácil de comprovar.

O ânimo de defesa não ficou evidenciado, pois a empresa compareceu à Secretaria da Junta mais de meia hora depois de proferida a sentença, tomando conhecimento do julgamento - (certidão de fls. 7).

No mérito, o decisório não merece reparos, pois versa sobre matéria de fato.

Isto pôsto,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, em manter a revelia aplicada à recorrente, e, quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, acolhido o parecer do Dr. Whady José Nassif, Procurador do Trabalho.

Belo Horizonte, 2 de Julho de 1965



28 MB

ACÓRDÃO

Proc. TRT - 2821/65

2

Belo Horizonte, 2 de Julho de 1965

[Handwritten signature]

PRESIDENTE

[Handwritten signature]

RELATOR

Vicente de Paulo Sette / unip

P/ PROCURADORIA REGIONAL

Datilografado por

Guine Mandarim

Conferido por *MARINA ADELAIDE PINTO DA ROCHA ALVARENGA*
Chefe da Secção de Traslados e Acórdãos

Assinado em 9 / 7 / 65

Publicado em 10 / 7 / 65

CERTIFICO QUE A SÚMULA DESTA
ACÓRDÃO FOI PUBLICADA, PARA CIÊN-
CIA DAS PARTES, NO "DIÁRIO DA JUS-
TIÇA" DE 10 DE julho DE 19 65
EM 12 DE julho DE 19 65

[Handwritten signature]
SECRETÁRIO
MARINA VERSIANI VELOSO
Sub-Secretário do Tribunal

CERTIDÃO

Certifico que, em 26-7-65, decorreu o
prazo de 15 dias, para recurso
de revista.

Aos 28 de Julho de 1965
Instituído

MARIA BEATRIZ RIBEIRO DE MAGALHÃES DRUMMOND
Sub-Diretora de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Sr. Presidente

~~Relator~~

Aos 28 de Julho de 1965

A Diretora de Secretaria Instituído

CONCLUSOS

MARIA BEATRIZ RIBEIRO DE MAGALHÃES DRUMMOND
Sub-Diretora de Secretaria

A MM. Junta "a quo"

B. Hto., 28 de Julho de 1965

Instituído
Presidente do T.R.T. da 3ª Região

Ao Diretor do S.A.
S.J.

Em, 28 / 7 / 65

Instituído
Diretor de Secretaria

a S.J., para cumprir.
em 29-7-65
A. A. das
(S/rel. da S.J.)

T. R. T. — 3ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA
Em <u>29</u> de <u>Julho</u> de 19 <u>65</u>
<u>Recebido</u>
<u>Recebido</u>
<u>17</u> (Fólio da Região)

W

REMESSA

Nesta data remeto estes autos a M.M.
J. B. F. de Goiânia
Aos 30 de julho de 1965
O Diretor da Secretaria, [assinatura]

REMETIDOS

MARIA BEATRIZ RIBEIRO DE MAGALHÃES DRUMMOND
Sub-Diretora de Secretaria

RECIBIMENTO

Nesta data foram recebidos os presentes autos reme-
tidos pelo E. Tribunal R. do Trabalho da 3ª Região
Goiania, 11 de Agosto de 1965

J. B. de Magalhães
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões os presentes autos, ao
Snr. Presidente.
Goiania, 11 de Agosto de 1965

J. B. de Magalhães
Secretário

Dê-se ciência aos interessados.

0-11-8-65.
Jans Perry

ciente
12/8/65
Pietro Juncal

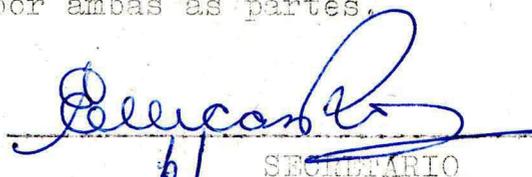
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª Junta de Conciliação e Julgamento
Belo Horizonte

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 24 dias do mês de setembro do ano de mil
novecentos e sessenta e cinco, neste cidade de ~~xxxxxx~~ Goiânia
te, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante
mim, Chefe de Secretaria compareceram o Reclamante Pedro Rosa
e o reclamado
(Representação Quando Houver)
Panificadora Batista e por êste últi
(Representação Quando Houver)
mo me foi dito que, em cumprimento a ~~xxxxxx~~ /
decisão proferida
na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância
de Cr\$ 216.017 (duzentos e dezesseis mil e dezeseite cruzeiros)
pago pelo cheque nº 082261 contra o Banco Hip. e Agric. de Minas Gerais
relativa ao Processo nº 120/65

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância,
que contou e achou certa, dando, por êste termo, ao Reclamado,
plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com res
peito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado êste termo, que vai assinado
por mim, Chefe de Secretaria, e por ambas as partes.


SECRETÁRIO

P. P. Juvenil de Almeida Sousa
RECLAMANTE

RECLAMADO